



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.400 - SP
(2010/0230689-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SALTO - SP
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 674/676

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 9/94. SUBMISSÃO AO REGIME CELETISTA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional 19/98, alterou-se a redação do art. 39 da CF/88, eliminando-se a exigência do regime jurídico único e dos planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

2. Todavia, na assentada de 2.8.2007, o STF concedeu liminar na ADI n. 2.135, restabelecendo a redação original do art. 39 da CF/88. Ao proferir o resultado do julgamento, o Plenário modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, concedendo efeito *ex-nunc* à decisão. Dessa forma, até que se julgue o mérito da questão, os Municípios que adotaram o regime da CLT para seus servidores, durante a vigência do art. 39 (com redação nova conferida pela Emenda Constitucional 19/98), podem continuar a utilizar esse normativo.

3. Na hipótese dos autos, o art. 2º da Lei Municipal n. 2.814/2007 dispõe que o regime jurídico dos servidores municipais será regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Competência do Juízo da Vara do Trabalho de Salto - SP para o julgamento da reclamação trabalhista.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 27 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.400 - SP
(2010/0230689-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SALTO - SP
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 674/676

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SALTO - SP contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE SALTO - SP em face do JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SALTO - SP, nos autos de reclamação trabalhista, cuja ementa merece transcrição:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 9/94. SUBMISSÃO AO REGIME CELETISTA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO RECONSIDERADA."

Em suas razões, alega o agravante que discorda *"da interpretação emprestada para o delineamento dos efeitos da decisão liminar proferida na ADI 2135, posto não se tratar de negar validade aos atos praticados com base em legislações editadas durante a vigência do dispositivo suspenso (efeito ex-nunc), uma vez que estas não se prestam a estabelecer a competência material ora em debate."*

Pontua pelo desacerto da decisão em virtude dos efeitos da Emenda Constitucional 45/05, que alterou o texto constitucional em relação a competência material, posto ser essa alteração imediata, não confrontando com os efeitos *ex-nunc* declarados pelo STF.

Sustenta que desde o julgamento da medida cautelar incidental na ADI 2135, assentou-se o entendimento que o servidor público liga-se à Administração Pública direta, autárquica e fundacional, por um vínculo de natureza institucional, e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime jurídico somente pode ser de Direito Público.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Seção.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.400 - SP
(2010/0230689-8)**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 9/94. SUBMISSÃO AO REGIME CELETISTA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional 19/98, alterou-se a redação do art. 39 da CF/88, eliminando-se a exigência do regime jurídico único e dos planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

2. Todavia, na assentada de 2.8.2007, o STF concedeu liminar na ADI n. 2.135, restabelecendo a redação original do art. 39 da CF/88. Ao proferir o resultado do julgamento, o Plenário modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, concedendo efeito *ex-nunc* à decisão. Dessa forma, até que se julgue o mérito da questão, os Municípios que adotaram o regime da CLT para seus servidores, durante a vigência do art. 39 (com redação nova conferida pela Emenda Constitucional 19/98), podem continuar a utilizar esse normativo.

3. Na hipótese dos autos, o art. 2º da Lei Municipal n. 2.814/2007 dispõe que o regime jurídico dos servidores municipais será regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Competência do Juízo da Vara do Trabalho de Salto - SP para o julgamento da reclamação trabalhista.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera o inconformismo.

Com a promulgação da Emenda Constitucional 19/98, alterou-se a redação do art. 39 da CF/88, eliminando-se a exigência do regime jurídico único e dos planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, na assentada de 2.8.2007, o STF concedeu liminar na ADI n. 2.135, restabelecendo a redação original do art. 39 da CF/88, que assim dispõe:

Art. 39 - "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

Ao proferir o resultado do julgamento, o Plenário modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, concedendo efeito *ex-nunc* à decisão liminar. Dessa forma, até que se julgue o mérito da questão, os Municípios que adotaram o regime da CLT para seus servidores, durante a vigência do art. 39 (com redação nova conferida pela Emenda Constitucional 19/98), podem continuar a utilizar esse normativo.

Na hipótese dos autos, o art. 2º da Lei Municipal n. 2.814/2007 dispõe que o regime jurídico dos servidores municipais será regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Essa determinação legal afasta a competência da justiça comum para processar e julgar a demanda.

Nesse sentido, os seguintes julgados sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. AÇÃO RECLAMATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS.

1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais contratados sob o regime celetista, instituído por meio de legislação municipal própria. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no CC 114.820/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 04/03/2011)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 9/94. SUBMISSÃO AO REGIME CELETISTA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. In casu, tanto a Lei Municipal nº 9/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, como o próprio contrato de trabalho firmado entre as partes dispõem expressamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Dom Cavati é o celetista, instituído por lei".

2. Tendo em vista a expressa determinação legal e contratual de que o autor tem seu vínculo com a poder público regido pela CLT, a competência para processar e julgar a demanda em tela é da Justiça do Trabalho.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação"

(CC 108284/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18.11.10).

Ante o exposto, confirmo a decisão monocrática, para declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Salto - SP para julgamento da reclamação trabalhista e, e em vista de que o agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0230689-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no CC 115.400 / SP**

Números Origem: 11720910 96300432008 963200808515007

PAUTA: 27/04/2011

JULGADO: 27/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE SALTO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SALTO - SP
INTERES. : LUCIMARA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : KETE ANTÔNIA CHRISTU SAKKAS
INTERES. : MUNICÍPIO DE SALTO
ADVOGADO : TRICYA PRANSTRETTTER ARTHUZO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SALTO - SP
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 674/676

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.